



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.720140/2012-28
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.551 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria Ajustes ao Lucro Líquido
Embargante São Martinho S/A CNPJ 51.466.860/0001-56
Interessado 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

AUDITORIA FISCAL TRIBUTÁRIA.

A auditoria fiscal tributária é uma atividade vinculada ao Estado, o auditor deve proceder conforme estabelecido por lei; os procedimentos são regidos pela legislação do processo administrativo fiscal e o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização delimita os tributos e o período a ser objeto da fiscalização.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DE ADIÇÃO INDEVIDA.

A autuação fiscal relativa a determinado ano-calendário limita-se a efetuar a exclusão de adição indevida, relativamente ao ano-calendário respectivo, objeto da ação fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos, sem efeitos infringentes, para declarar improcedentes os argumentos.

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EVA MARIA LOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Paulo Jorge Gomes e Paulo Cezar Fernandes Aguiar.

Relatório

O contribuinte apresentou em 22/01/2016, Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1201-001.243 de 10 de dezembro de 2015, proferida na 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) reconhecer a depreciação acelerada dos custos com a lavoura de cana de açúcar, proporcionalmente às receitas da atividade rural (comércio da cana de açúcar produzida, bem como a venda de bagaço de cana de açúcar e melaço produzidos), conforme item 2.1 do voto; (ii) reconhecer a postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL, de acordo com item 4 do voto, e; (iii) afastar a exigência da multa isolada na proporção em que afastada a exigência do IRPJ e da CSLL referida no item 2.1 do voto, conforme item 5, parte final, do voto.

2. O Despacho de Admissibilidade proferido por esta Relatora, admitiu a procedência dos Embargos relativos ao item descrito a seguir, cite-se:

(iii) omissão no tocante às reversões efetuadas pelo Auditor Fiscal na presente autuação, referentes ao montante glosado no ano 2005, no processo 15956.000497/2010-24: argumenta que a desconstituição das adições feitas em 2009 em relação às despesas de 2005, além de não recompor os valores glosados, foi feito de forma incorreta e de modo a tumultuar a presente autuação bem como aquela referente ao ano 2005 e os Conselheiros não analisaram este ponto;

a) às págs. 2.614/2.615, itens (i), (ii) e (iii), a Recorrente aponta esta questão, aduzindo que aquele processo ainda não havia sido julgado pelo CARF e poderia ainda ser considerado improcedente;

b) A leitura do Acórdão CARF evidencia que a questão não foi discutida, sendo passível de Embargos de Declaração, por omissão.

3. É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Eva Maria Los

4. O presente processo se refere aos autos de infração de págs. 2.180/2.197, exigindo Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano-calendário 2009, devido a 0001 - Exclusões não autorizadas do lucro real, Exclusão indevida de depreciação acelerada incentivada, no valor de R\$23.994.608,42 e ainda multas isoladas.

5. Conforme esclarece o Termo de Encerramento de Ação Fiscal:

pág. 2.218: *IV.2.3.1 - DA APURAÇÃO DA EMPRESA E DA NECESSIDADE DE SE EFETUAR A GLOSA DOS VALORES DAS EXCLUSÕES INDEVIDAS EFETUADAS PELA FISCALIZADA E DE SE RECALCULAR OS VALORES DAS ADIÇÕES (REVERSÕES) RELATIVAS AOS BENS ADQUIRIDOS NOS ANOS DE 2009 E 2005*

46. Da análise das declarações do Imposto de Renda entregues pela SAO MARTINHO, verifica-se que esta se utilizou do benefício da depreciação acelerada incentivada previsto no artigo 314 do Regulamento do Imposto de Renda e no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 257, de 11 de dezembro de 2002, abaixo transcrito, que autoriza as empresas a depreciarem integralmente os bens do ativo permanente imobilizado, utilizados na atividade rural, no próprio ano de aquisição. Entretanto, se optar por excluir o valor total do bem na apuração do lucro real, no ano de sua imobilização, a contribuinte deve adicionar a quota de depreciação normal contabilizada, relativa ao bem, nos períodos de apuração subsequentes ao da aquisição do bem, no próprio ano e nos anos seguintes, à medida que for sendo incorrida, segundo o disposto no parágrafo 3º do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 257/2002, conforme pode ser visto abaixo.(...)

pág. 2.220/2.221: *49. Entretanto, ao se considerar equivocado o conceito de que a SAO MARTINHO exerce a atividade rural em sua totalidade, ou seja, que não tem o direito de utilizar a depreciação acelerada incentivada integralmente como efetivamente o fez, conseqüentemente, os efeitos fiscais na apuração do lucro real devem ser desfeitos. Assim sendo, cabe a esta fiscalização efetuar ajustes na apuração do imposto de renda, a começar pelas glosas nas exclusões integrais das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, terminando pela desconstituição (anulação) das adições, referentes aos bens adquiridos no ano calendário de 2009, apuradas incorretamente pela contribuinte.*

50. Devemos, também, efetuar a anulação das adições correspondentes aos valores de depreciação acelerada incentivada dos bens adquiridos no ano de 2005, que foram revertidos (adicionados) ao Lucro Real apurado no ano de 2009. Isto se deve ao fato de que, em outra ação fiscal realizada pelo Fisco, cuja ciência do Auto de Infração pela SÃO MARTINHO se deu na data de 28/09/2010, os fatos geradores relativos ao ano de 2005 foram objeto de auditoria, tendo sido

descaracterizada a depreciação acelerada incentivada integral para os bens adquiridos naquele ano, conforme pode ser visto na cópia do Processo n.º. 15956.000497/2010-24, inserida às fls. 1003/2162. Desta forma, como o Fisco glosou, naquela oportunidade, parte das exclusões dos valores da depreciação acelerada incentivada efetuada pela fiscalizada, relativamente aos bens adquiridos naquele ano de 2005, esta fiscalização deve, nesta ação fiscal, anular parte dos valores da depreciação relativa aos referidos bens, que a empresa reverteu na parte B do LALUR e, conseqüentemente, adicionou ao Lucro Real apurado no ano de 2009.

51. Os valores relativos às exclusões e às adições acima referidas serão efetivamente apurados por esta fiscalização, a seguir, nos itens 52 a 67 deste Termo de Encerramento de Ação Fiscal, onde estão devidamente detalhados os procedimentos fiscais efetuados.

6. O citado processo nº 15956.000497/2010-24, trata de autos de infração, págs. 1.006/1.024, exigindo Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano-calendário 2005, entre outros, devido a 002 - Exclusões não autorizadas do lucro real, Exclusão indevida de depreciação incentivada, no valor de R\$26.895.627,03.

7. A lançamento fiscal relativo ao ano-calendário 2009, foi impugnado e a DRJ de Ribeirão Preto/SP, págs. 2.555/.2571, considerou a impugnação improcedente e manteve a totalidade do crédito tributário.

8. No Recurso Voluntário contra o Acórdão DRJ, o contribuinte questionou, págs. 2.614/2.615, entre outros:

Em outras palavras, em 2005 a Recorrente adotou o mesmo procedimento ora em pauta (gozo da depreciação acelerada incentivada, com a exclusão total das despesas no primeiro ano e a adição gradual nos anos subsequentes), tendo sido fiscalizada e autuada (processo nº 15956.000497/2010-24) nos mesmos moldes do presente Auto de Infração.

Parte das despesas de 2005 foi adicionada em 2009. Tais adições (apenas as realizadas em 2009) foram desconstituídas neste processo administrativo como forma de recomposição pela glosa da exclusão realizada em 2005.

Ocorre, contudo, que tal procedimento (desconstituição das adições feitas em 2009 em relação às despesas de 2005), além de não recompor os valores glosados, foi feito de forma incorreta e de modo a tumultuar a presente autuação, bem como aquela consubstanciada no processo nº 15956.000497/2010-24, pois:

(i) em primeiro lugar, o referido processo administrativo ainda aguarda julgamento no E. CARF, não havendo decisão definitiva a seu respeito, e sendo absolutamente ilegal proceder aos referidos ajustes em relação às despesas de 2005, quando sequer se sabe se o procedimento realizado pela Recorrente será ratificado pelos Julgadores. Isto é, é inadmissível que a

Administração Tributária aja como se a Recorrente já tivesse sido vencida em processo que ainda aguarda tramitação, mesmo porque, caso seja cancelado o Auto de Infração relativo ao ano-base de 2005, o ajuste ora realizado (no ano-base de 2009) deverá ser novamente modificado;

(ii) em segundo lugar, ainda que fosse permitido o referido ajuste por parte do Agente Fiscal, verifica-se ser ele absolutamente incompleto e incorreto, pois a recomposição da glosa das despesas excluídas em 2005, se realizada, deveria ser integral, sendo inócuo fazer a reversão apenas no que se refere a um dos anos subsequentes em que houve a adição de valores. Vale dizer, ajustar apenas uma parte dos valores significa realizar um procedimento desprovido de qualquer lógica e que implica claros prejuízos à Recorrente, que terá a glosa da exclusão realizada em 2005, e ao mesmo tempo, a manutenção da maioria das adições realizadas nos anos seguintes, implicando clara coação a pagar tributos a maior; e

(iii) em terceiro lugar, o Acórdão foi evidentemente contraditório ao consignar que não é papel dos Agentes Fiscal proceder aos ajustes dos anos subsequentes (ao tratar do presente Auto de Infração) e, ao mesmo tempo, permitir e corroborar os ajustes realizados em relação às despesas glosadas em 2005 e adicionadas em parte em 2009.

(...)

Por fim, deve-se mencionar, ainda, que também não merece prosperar o entendimento de que caberia ao contribuinte fazer os aludidos ajustes (reverter as adições) nos meses subsequentes à autuação.

Isso, note-se, consiste exatamente no papel do Agente Fiscal. Se ele entendeu ser incorreta a exclusão realizada pelo contribuinte, é obrigado a verificar os efeitos que a glosa realizada enseja a contabilidade da empresa, e não simplesmente se abster de qualquer análise e limitar-se a verificar o que ocorreu no exercício fiscalizado, ainda mais quando resta claro que a não realização dos ajustes necessários nos anos seguintes certamente implicará pagamento a maior por parte da empresa, que é exatamente o que ocorre no caso da Recorrente, como já exaustivamente demonstrado.

Tanto é o papel do Agente Fiscal proceder aos mencionados ajustes que foi exatamente isso que ocorreu quando se procedeu, neste processo, às reversões das adições relativas às despesas de 2005.

Desta forma, faz-se necessário que sejam anulados os ajustes feitos pelo Agente Fiscal em relação ao processo nº 15956.000497/2010-24, porquanto este ainda aguarda julgamento, bem como que se proceda à recomposição das bases de cálculo de IRPJ e CSL dos anos subsequentes, na medida em que a autuação alterou o valor do prejuízo fiscal e da base negativa de CSL passível de compensação nos exercícios

seguintes, além de também ser necessário considerar a depreciação normal ou a quota de exaustão aplicável no ano-base de 2009.

9. Do exposto tem-se que, na autuação relativa ao ano-calendário 2009, efetuou-se a exclusão da adição da quota de depreciação normal (não incentivada) relativa ao imobilizado que a Recorrente adquiriu em 2005 e depreciou integralmente em 2005, o que foi desconstituído nos autos de infração do processo nº 15956.000497/2010-24, em que se cancelou a depreciação acelerada incentivada que o contribuinte deduziu no ano 2005.

10. O contribuinte reclama que tal exclusão da adição deveria ter sido efetuada também para 2005, 2006, 2007, 2008 e não só para 2009; e aduz que tal ação pode se revelar inadequada a depender do resultado do julgamento no CARF daquele processo, que, na data dos Embargos, ainda se encontrava pendente.

11. Com relação ao item (i) - de que o referido processo administrativo do ano-calendário 2005 ainda aguarda julgamento no E. CARF, e pode ser alterada a conclusão, cabe esclarecer que, em 10/12/2015, quando foi proferido o Acórdão CARF embargado, o que se tinha era que a autuação relativa a 2005 havia sido mantida pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, portanto, cabia ao CARF julgar os reflexos relativos ao ano 2009, de acordo; destaque-se que, logo após a apresentação dos Embargos, foi proferido, pela Primeira Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária do CARF, o Acórdão 1401-001.524, em 01 de fevereiro de 2016, que anexo às págs. 3.019/3.054, e que foi objeto de Recurso Especial por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN e de Contrarrazões do Contribuinte em face deste Recurso Especial; o processo encontra-se aguardando julgamento na CSRF; assim, o processo relativo a 2005 ainda continua em discussão.

12. Com relação ao item (ii) - de que a recomposição da glosa das despesas excluídas em 2005, se realizada, deveria ser integral, sendo inócuo fazer a reversão apenas no que se refere a um dos anos subsequentes em que houve a adição de valores, cabe esclarecer que a auditoria tributária é pontual; no caso, o objeto da fiscalização foi o ano-calendário 2009, enquanto que naquele processo foi o ano-calendário 2005; as DIPJ retificadoras relativas aos demais anos devem ser apresentadas pelo contribuinte; eventuais valores de impostos recolhidos a maior, se for o caso, objetos de pedido de restituição ou compensações.

13. Com relação ao item (iii) - de que o Acórdão foi contraditório ao consignar que não é papel dos Agentes Fiscal proceder aos ajustes dos anos subsequentes e, ao mesmo tempo, permitir e corroborar os ajustes realizados em relação às despesas glosadas em 2005 e adicionadas em parte em 2009, reitera-se a informação de que a auditoria fiscal é pontual e, no presente caso, circunscreveu-se ao ano 2009, cabendo efetuar a anulação de adição relativa ao mesmo tão-somente.

14. Esclareça-se que o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores determina os procedimentos de fiscalização e o Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, estabeleceu que os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), no qual estão especificados os tributos a serem auditados e o período objeto da ação fiscal; verifica-se à pág. 3.055, que o MPF se refere à fiscalização de IRPJ e CSLL do período de 01/2009 a 12/2009.

Processo nº 15956.720140/2012-28
Acórdão n.º **1201-001.551**

S1-C2T1
Fl. 8

15. Portanto, a auditoria fiscal tributária é uma atividade vinculada ao Estado, o Auditor deve proceder conforme estabelecido por Lei; os procedimentos são regidos pela legislação do processo administrativo fiscal e o escopo da atuação fiscal é delimitada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização que define os tributos e o período a ser objeto da fiscalização.

16. Desta forma, complementa-se a omissão apontada no acórdão embargado, concluindo-se serem improcedentes o argumentos apresentados.

Conclusão

Diante do exposto, ACOLHO, sem efeitos infringentes, os Embargos de Declaração apresentados, para declarar improcedentes os argumentos.

(documento assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relator